

nal resolveu que os reformados ou aposentados não podem ser eleitos ex-officio. Vale a entelheira a pagina. No verso, em que se lê: "requiritor". Hida a presente ata, o Sr. Presidente manda ratificá-la na parte em que se refere ao Sr. Candido Mainho como juiz Eleitoral de Alegre, visto ser o mesmo juiz Eleitoral de Colatina. Em horário hábil, reunido do Secretario do Tribunal, lavrei a presente ata e a conservei.

Octavio Henriquez

4a. Sessão ordinaria, em 3 de julho de 1945.

As 3 (três) dias do mês de julho de 1945 (mil novecentos e quarenta e cinco), na sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo à hora reginental, presentes os Srs. Senhores Juizes Octavio Henriquez (Presidente) e José Vicente dos Reis Guimarães (Vice-Presidente) e Juiz Auxiliar de Almeida Augusto Lima e Juiz Auxiliar Baetano (Procurador Regional), e aberta a sessão e após a ratificação da ata de sessão anterior na parte em que dá o Sr. Candido Mainho como juiz Eleitoral de Alegre, para Colatina, aprovada e consagrada a mesma ata. Hida ovidem,

o Sr. Des. José Vicente pede fiquem consignados
nas atas de hoje que a sua falta a
última sessão foi motivada por doença
em pessoa de sua família, mandando
o Sr. Presidente fazer a consignação.
Após, o nome Sr. Presidente declarou
estar em mesa a redação final das
instruções organizadas em cumprimento
do disposto no art. 23 § 2º, do Reg. Org.
do T. J. do Rio de Janeiro, já aprovada
na última sessão e consultada
se algum dos Srs. Membros do Tri-
bunal tenha alguma alteração
a fazer a respeito. Obtendo resposta
negativa, declara o Sr. Presidente a
aprovação dessa redação, sendo as res-
trições referidas omitidas por todos
os presentes, isto é, por todos os Srs.
Membros do Tribunal e Sr. Procura-
dor Regional. Segue-se a decisão
a respeito do Sr. Candido Matti-
no - juiz Eleitoral de Calatene - so-
bre o pleito de deve entender por soci-
dade de economia mista. - Coem a
palestra para opiniões, o Sr. Proc. Regio-
nal lê o seu parecer, em que, em
face da doutrina, estuda essa nova
forma de sociedade bem como o
conceito das figuras de autarquia
e entidade paraestatal, mostrando
as diferenças entre elas existentes e
definindo-as, fazendo este que apresenta
e que o Sr. Presidente manda ler

ao autor, e de acordo com o qual declara o Sr.
 Sr. Proc. Regional dever ser a consulta
 respondida. Com a falaciosa, para votar,
 Sr. Des. José Vicente diz só ter estudado
 a matéria sobre que versa a consulta,
 sociedade de economia mista, o que, em
 boa parte o parecer na parte em que
 analisa as demais entidades, referidas
 no art. 2º da lei, pensa dever se reportar
 se cingir a questões de consulta, res-
 pondendo a que sociedades de econo-
 mia mista são aquelas para cuja
 economia participa o Estado ou o
 município. O Sr. Des. Eurico de Queiroz
 do Valle declara que, como o Sr. Proc.
 Regional, estudou todas as entidades
 a que se refere o art. 2º da lei elei-
 toral, estando de pleno acordo com
 o bem elaborado parecer de S. Ex.ª.
 quanto a reportar a ser dada a
 consulta em apêso. Para o Sr. Lau-
 renal de Almeida, a consulta deve
 ser respondida de acordo com o
 voto do Sr. Des. José Vicente restrin-
 gido-se a deferir o Tribunal o que
 se deve entender por sociedade de e-
 conomia mista. Acha que não tendo o
 consultante se referido às demais enti-
 dades de que trata o dispositivo le-
 gal citado, e porque, quanto a estas,
 nenhuma dúvida tem. Pelo Sr. Super-
 to Luis foi dito que aceitava, em to-
 dos os seus fundamentos, o parecer e

luminoso parecer do Sr. Proc. Regional, mas
que, quanto á conclusã, se limitava a
responder succintamente á consulta,
differendo qual do Tribunal, parece
devido o pensamento do Legislador
ao se referir ás entidades de economia
mista, e sobre sociedades de capital
nas quais entram o Estado ou enti-
dades publicas e pessoas naturaes,
ou juridicas particulares, para explo-
raçã de serviços publicos profissio-
naes ditos ou de commercio local, caris in-
dustria, em geral, etc., deixando de
lhe interessar para esta resposta, o
exame de elementos que concorrerem
accidentais, como a administraçã e
o funcionamento dessas entidades
e a adaptaçã das normas a certos
grupos ou tipos de sociedade. Assim
justava o Sr. Presidente declarar ter
o Tribunal resolvido que a consulta
deve ser respondida apenas na parte
que pede esclarecimento em hora acci-
dental e parecer do Sr. Proc. Regional,
respondendo a pergunta quanto á
pergunta sobre o que se deve entender
por sociedades de economia mista. Re-
clama ainda, o Sr. Presidente haver
em parte do parecer que não foi es-
gotado em todos os pontos; e quanto á
direçã dos referidos sociedades, que, pe-
lo parecer, cabe á pessoa de direito pu-
blico, e a cujo respeito passa a acm. neco-

mente os Sr. Juizes. O Sr. Juiz José Vicente responde
 não entender essencial a questão de admissão
 mista se caracteriza a sociedade de economia
 total na sua natureza pela participação es-
 uita a questão de administração, de Sr. Juiz
 Rafael de Aguiar do Valle e Removal de Al-
 to Juiz mantem o parecer do Sr. Juiz de que
 deve diz ter o Tribunal resolveu responder
 a consulta de acordo com o parecer da
 Sr. Proc. Geral, no sentido de que por socie-
 dade de economia mista se deve entender
 aquela em que ha participação de pessoas
 naturais ou juridicas do direito privado
 e de pessoas juridicas do direito publico in-
 tendo sendo que esta tambem pode verba-
 na administração, por qualquer forma.
 Consulta do Sr. Juiz Eleitoral de Affo-
 so Claudio " se deve remeter a este Tri-
 bunal as seguintes vias as listas de
 qualificação "ex-officio" de caso contra-
 rio como deve proceder com essas vias.
 Consulta divide, o mesmo Juiz se
 deve receber listas de qualificação ex-
 officio depois de 30 de cupho. O Tribu-
 nal responde a consulta, quanto a
 sua primeira parte, de acordo com o
 parecer do Sr. Proc. Regional, de ac-
 cordo que por ocasião de renova-
 do do poder, determinado pelo art. 13
 das instruções, deve ser colada a
 lista de qualificação da 2.ª via, afim

de que esta permanença no arquivado do
respectivo estômio. Quanto a sequência por-
to da comella, declara o Sr. Proc. Regio-
nal não saber se o Tribunal pôde es-
fonder a comella, por não se ter co-
nhecimento sobre se o prazo fixado para
o dia 30 foi prorrogado. O Sr. Des. José
Vicente explicou que as listas po-
dem ser recebidas. O Sr. Presidente es-
clarece que a matéria interessa
também a administração deste
Tribunal, que lhe cabe, dizendo
ter interpretado o art. 6º no senti-
do de que tais listas poderiam
ser recebidas depois do prazo fixado
e a cujo respeito estava já o canal.
ter, finalmente, ao Tribunal. O Sr.
Laird de Almeida, pela ordem,
noticiando que as defesas vêm
dando notícias de que o prazo pa-
ra o alistamento está já pror-
rogado, requer adiamento do a-
sunto, o que é deferido. Segue-se
uma consulta do Sr. Candido Ma-
ninho - juiz Eleitoral de Colaterra,
se pode usar no alistamento eleito-
ral alguns livros que serviram
no alistamento anterior, existentes
em cartório da comarca. O Sr. Proc.
Regional, ouvido, declara não saber
se se trata de livro em branco que
pode ser usado ou se impresso, se
contem os mesmos dizeres exigidos na

no seguinte caso em que tambem podera ser
 usado o caso de deudamente de tuiti cada
 com termos de atenta e erro erro e
 materia do falho utilizaveis. Este fore-
 tra consulta submetida ao Tribunal
 e' a em que o Sr. Espondes Ama-
 ral, juiz de Tinha pergunta se esta
 tudo eleitoral para qualificar e expedir ti-
 seu sogro. O Tribunal, de acordo com
 o parecer do Sr. Proc. Regional responde
 nao haver em facto. O Sr. Espondes
 nente referido. Apoi o Sr. Presidente con-
 sulta se algum dos Srs. Juizes tinha
 qualquer materia a propor. O Sr. Sr.
 Raimundo de Almeida lembrou que
 havia em mesa, para serem exami-
 nadas, algumas questoes suscitadas pe-
 lo Sr. Augusto Reis. Postos as normas
 em discussao, pronunciou-se favoravel-
 mente o Sr. Sr. Procurador Regional. O
 Sr. Sr. Jose Vicente deve haver esta-
 belecido o Tribunal preliminarmente
 que as materias dessa natureza lhe
 fossem encaminhadas directamente pe-
 las autoridades interessadas. Duido, o
 Sr. Proc. Regional, deve nao poder opinar
 por se tratar de assunto de competen-
 cia exclusiva dos Srs. Membros do Tri-
 bunal. O Sr. Espondes Queiroz do Valle
 confirmou o Sr. Sr. Jose Vicente, di-
 verjido o Sr. Sr. Raimundo de Almeida

da, que achava poder o Tribunal tomar a iniciativa, expedindo instruções sobre os assuntos tratados nas questões em causa. O Sr. Dr. Augusto Lins não teve voto. A seguir, Sr. Presidente declarou ter o Tribunal decidido, por maioria, pela preliminar levantada pelo Sr. Dr. José Vicente. Por fim o Sr. Presidente declara que as listas recebidas, nesta Secretaria, depois do prazo, a quem darão a decisão sobre a cotação formulada a respeito pelo Sr. Henrique de Almeida. E por não haver mais o que se possa encerrar, do que se Henrique Lins, Secretário do Tribunal, lavrar a presente ata. Foi lida e foi lida em exercício.

5ª. Sessão ordinária realizada em 10 de julho de 1945.

Por 10 (dez) dias do mês de julho de 1945 (mil novecentos e quarenta e cinco) na sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, à hora regerimental, presentes o Sr. Dr. José Vicente (Vice-Presidente) o Sr. Dr. Henrique Lins, o Sr. Dr. Almeida e o Sr. Dr. Augusto Lins, com o Sr. Dr. Vicente Lealtono (Procurador Regional) e aberta a sessão, sendo lida, apro-